



Apelação Cível nº 0004663-17.2017.8.19.0058

Apelante: Janilce Silva de Almeida

Apelada: Iza Maria Marreto Lima

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Saquarema

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que, após examinar a declaração de imposto de renda da recorrente, indeferiu a gratuidade requerida em apelação e determinou o recolhimento do preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a documentação comprova a insuficiência de recursos e se o indeferimento pode ser mantido à luz do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de insuficiência financeira da pessoa natural goza de presunção relativa.

4. O Tema nº 1.178 do STJ veda o indeferimento imediato com base exclusiva em critérios objetivos, exige a indicação precisa das razões e a oportunidade ao requerente de comprovação da condição econômica.





5. A decisão agravada examinou o documento fiscal trazido pela recorrente e indicou os rendimentos tributáveis, o décimo terceiro salário e os rendimentos isentos e não tributáveis que afastavam a presunção inicial.

6. A recorrente conheceu as razões concretas do indeferimento e teve a oportunidade de complementar a prova quando da interposição do agravo interno, quando ainda era inexigível o preparo, contudo, não juntou qualquer documento, ficando atendida a finalidade do art. 99, § 2º, do CPC.

7. A ausência de bens declarados não demonstra a impossibilidade de pagamento do preparo.

8. O parâmetro de dez salários-mínimos invocado pela agravante não assegura automaticamente o benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A gratuidade pode ser indeferida quando, sem adoção exclusiva de critério objetivo, a decisão indica elementos concretos que afastam a presunção de insuficiência e a parte, antes do julgamento colegiado, exerce contraditório específico sem apresentar prova complementar de sua condição econômica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, caput; 99, §§ 2º e 3º; 101, § 2º; e 1.021.





Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.178; STJ, REsp nº 2.087.484/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004663-17.2017.8.19.0058, em que figuram como agravante Janilce Silva de Almeida e agravada Iza Maria Marreto Lima, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Janilce Silva de Almeida contra a decisão de id. 423, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de apelação e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Em suas razões, a agravante sustenta que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade e que a análise deve considerar sua efetiva disponibilidade financeira. Afirma que os rendimentos tributáveis do ano-calendário 2024 correspondem à média mensal de R\$ 12.582,97, ou de R\$ 13.388,14 com o décimo terceiro salário, abaixo do parâmetro de dez salários mínimos vigente em 2026. Alega que os rendimentos isentos e não tributáveis não revelam renda recorrente ou liquidez atual e destaca a ausência de bens declarados e a existência de deduções relevantes. Invoca o Tema Repetitivo nº





1.178 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a gratuidade não poderia ter sido indeferida com base em critério objetivo sem prévia oportunidade de comprovação. Requer o provimento do recurso para concessão do benefício. Subsidiariamente, postula novo prazo para recolhimento do preparo caso seja mantido o indeferimento (id. 428).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dispensado o respectivo preparo, tendo em vista que a insurgência versa sobre o próprio indeferimento da gratuidade de justiça.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O artigo 99, § 3º, do mesmo diploma estabelece presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, contudo, relativa, de modo que pode ser afastada quando os elementos constantes dos autos revelarem situação econômica incompatível com a benesse.

Não se desconhece a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do





Tema Repetitivo nº 1.178, segundo a qual é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, de modo que, verificados elementos aptos a afastar a presunção, o julgador deve indicar precisamente as razões e oportunizar ao requerente a comprovação de sua condição econômica, podendo utilizar parâmetros objetivos apenas em caráter suplementar, e não como fundamento exclusivo.

Na hipótese, a decisão agravada não se apoiou em limite abstrato de renda ou em mero cálculo aritmético, pois foram examinados os documentos apresentados pela própria agravante, com indicação expressa dos dados que afastavam a presunção inicial: rendimentos tributáveis de R\$ 150.995,61, décimo terceiro salário de R\$ 9.662,08 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 39.907,48, conforme a declaração de imposto de renda do exercício de 2025, ano-calendário 2024 (id. 403).

É certo que não houve, antes do indeferimento monocrático, despacho autônomo para a apresentação de outros documentos. A peculiaridade do iter processual, entretanto, afasta a necessidade de conversão do julgamento em nova diligência.

Ademais, a decisão de id. 423, além de não ter criado obstáculo financeiro definitivo ao exame do recurso, deu ciência inequívoca e individualizada dos elementos considerados incompatíveis com a alegada insuficiência, tanto assim que a agravante enfrentou tais razões de forma específica e invocou expressamente o Tema nº 1.178, mas não apresentou, com o agravo interno, contracheques atuais, extratos bancários ou comprovantes contemporâneos das despesas ordinárias e extraordinárias capazes de demonstrar o comprometimento de sua renda.





Desse modo, antes do pronunciamento colegiado definitivo, houve oportunidade efetiva para que a parte comprovasse sua real situação financeira, sem surpresa ou restrição ao acesso à jurisdição. A finalidade da prévia oportunidade prevista no artigo 99, § 2º, do CPC foi, portanto, alcançada no próprio procedimento recursal, não se justificando reabrir a instrução quando a interessada, já ciente dos pontos que demandavam esclarecimento, optou por reiterar sua argumentação sem produzir prova complementar.

De todo modo, a documentação existente não demonstra a alegada hipossuficiência. Além de informar como ocupação principal a de gerente ou supervisora de empresa do setor privado, a declaração fiscal registra, no ano-calendário de 2024, rendimentos totais de R\$ 200.565,17, considerados os rendimentos tributáveis, o décimo terceiro salário e os rendimentos isentos e não tributáveis. Estes últimos compreendem R\$ 21.000,72 de pensão alimentícia e R\$ 18.906,76 pagos pelo Hospital Esperança S.A. (id. 403).

A ausência de bens e direitos declarados, embora relevante, não basta para demonstrar a impossibilidade de recolher o preparo diante dos rendimentos formalmente declarados e da falta de documentação atual sobre o efetivo comprometimento financeiro. Ressalta-se, ainda, que a declaração anual também não substitui comprovantes contemporâneos de renda, movimentação bancária e despesas mensais.

Também não socorre a agravante a comparação com o parâmetro de dez salários mínimos. Além de não constituir critério automático de concessão, sob pena de se inverter a orientação do próprio Tema nº 1.178, o cálculo apresentado confronta





rendimentos do ano-calendário de 2024 com o salário mínimo de 2026 e desconsidera os R\$ 39.907,48 de rendimentos isentos e não tributáveis. Eventual cálculo de média remuneratória possui, portanto, caráter meramente suplementar e não fundamenta, isoladamente, o indeferimento.

Nesse contexto, permanecem ausentes elementos capazes de demonstrar que o pagamento do preparo comprometerá o sustento da recorrente ou de sua família, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Desta forma, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo interno. Intime-se a agravante para recolher o preparo do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, contado da publicação do acórdão, sob pena de deserção, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

